



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0067.9/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei autuado sob o nº 0067.9/2022, encaminhado a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem de nº 1101, de 30 de março de 2022, objetivando autorização legislativa para a doação de imóvel¹ ao Município de Criciúma.

Nos termos do art.1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Criciúma o imóvel com área de 1.000 m² (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 14.172 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 00751 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação deste imóvel, segundo dicção do art. 2º, tem por finalidade e encargo o funcionamento de uma unidade básica de saúde e de um laboratório clínico por parte do Município de Criciúma.

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer a reversão da doação (rescisão antecipada), a qual será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas (art.4º).

¹ Matriculado sob os nº 14.172 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 00751 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).



Por fim, os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei dispõem, respectivamente, que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel, e que as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município de Criciúma, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Os autos do Projeto de Lei em comento encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (pp. 9/43 dos autos eletrônicos), provenientes da Secretaria de Estado da Administração, entre as quais destaco:

- Ofício nº 039/2021, subscrito pelo Prefeito Municipal de Criciúma, requerendo a doação do imóvel (p. 9);
- Ficha cadastral com os dados do imóvel nº 00751, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (p.12) ;
- Parecer Técnico Avaliativo contendo Laudo de Avaliação do bem, no valor total de R\$ 156.721,26 (cento e cinquenta e seis mil e setecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) (pp. 17/18);
- Parecer nº 1619/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (pp. 22/28); e
- Cópia da Certidão de Inteiro Teor de Matrícula no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma (pp. 31/33).

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de abril do ano em curso, a matéria teve o Parecer pela sua admissibilidade aprovado, por



unanimidade, na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça do dia 27 de abril de 2022 (p. 49).

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado à relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

A este Colegiado compete a análise da matéria quanto à sua compatibilidade orçamentário-financeira ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e à sua adequação ao orçamento anual, bem como o exame de seu mérito, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II e XII, do Rialesc.

Nesse viés, verifico que a pretendida doação de imóvel, conforme dispõe o art. 6º do Projeto de Lei, não acarretará despesas ao Erário estadual, não implicando, pois, em ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Ademais, no mérito, entendo que o propósito da doação, qual seja, a promoção da saúde pública, é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, considerando superada a questão de juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I², e 149, parágrafo único³, ambos do Rialesc), e com fundamento nos regimentais arts. 73, II

² Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;
[...]

³ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



e XII, e 144, II, **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0067.9/2022**, por entendê-lo compatível com as peças orçamentárias vigentes, e, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** da matéria, por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala da Comissão,


Deputado Julio Garcia
Relator